



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA

Aspectos Normativos



Sumário

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 1. Apresentação | 3 |
| 2. Base Legal Vigente | 3 |
| 3. Definição | 3 |
| 4. Tipos de Emendas Parlamentares ao Orçamento do Estado de Roraima | 4 |
| 4.1 Emendas Parlamentares Individuais - EI | 4 |
| 4.2 Emendas Parlamentares Coletivas - EC | 4 |
| 5. Emendas Parlamentares Impositivas | 4 |
| 5.1 Emendas Parlamentares Individuais Impositivas - EII | 4 |
| 5.1.1 Emenda Individual por Transferência Especial - EITE | 6 |
| 5.1.2 Emenda Individual por Transferência com Finalidade Definida - EITFD | 6 |
| 5.2 Emendas Parlamentares Coletivas Impositivas - ECI | 6 |
| 6. Histórico de alterações nas normas sobre Emendas Parlamentares ao Orçamento (2014 - 2024) | 7 |



1. Apresentação

Considerando as especificidades do Estado de Roraima, o presente documento apresenta os principais aspectos normativos relacionados às Emendas Parlamentares ao Orçamento do Estado de Roraima, tendo como base a legislação vigente sobre a matéria.

Nesse sentido, espera-se que as informações aqui contidas possam contribuir para a melhoria da gestão dos recursos públicos no Estado de Roraima.

2. Base Legal Vigente

- **Constituição Federal** - artigos 166 e 166-A;
- **Constituição Estadual do Estado de Roraima** - Artigos 113 e 113-A;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024** (Lei nº 1.849, de 27 de julho de 2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências) - artigo 27 e 28;
- **Alteração da LDO 2024** (Lei nº 1.913, de 09 de janeiro de 2024 - Altera a Lei nº 1.849, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências);
- **Lei Orçamentária Anual - LOA 2024** (Lei nº 1.915, de 18 de janeiro de 2024 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024);
- **Decreto nº 31.620-E, de 18 de fevereiro de 2022** - Aprova os procedimentos para execução de emendas parlamentares individuais por transferência especial de que trata o art. 113-A, inciso I, da Constituição Estadual, e dá outras providências; e
- **Decreto nº 33.915-E, de 3 de março de 2023** - Altera o Decreto nº 31.620-E/2022.

3. Definição

Emenda Parlamentar - EP é o instrumento que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima possui para participar da elaboração do orçamento do Estado. Esse processo ocorre por meio de proposições definidas pelos deputados estaduais durante a tramitação de projeto de lei elaborado pelo Poder Executivo do Estado: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO).

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso (§ 1º, art. 113 da Constituição Estadual):

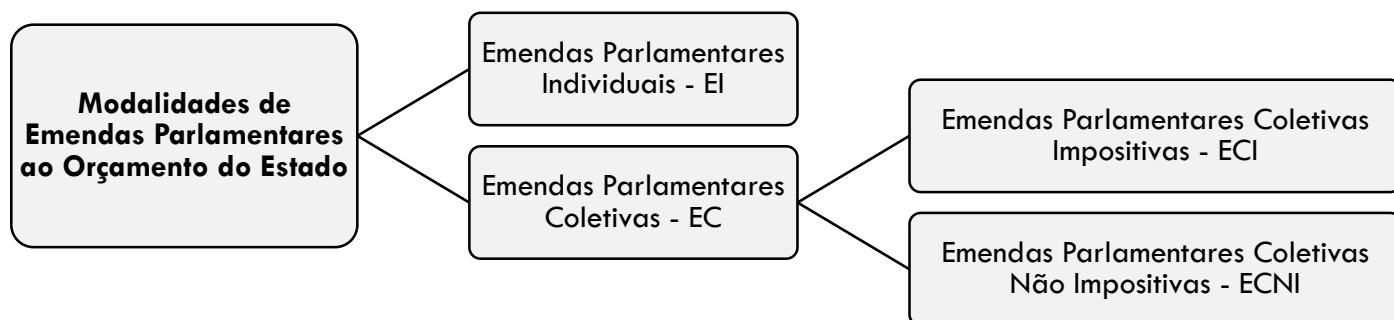
- ✓ Sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- ✓ Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas** as que incidam sobre:
 - × dotações para pessoal e seus encargos;
 - × serviço da dívida; e
 - × transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou
- ✓ Sejam relacionadas:
 - ✓ com a correção de erros ou omissões;
 - ✓ com os dispositivos de texto do projeto de lei.

Quanto as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o § 1º-A do art. 113 da Constituição Estadual dispõe que essas não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



4. Tipos de Emendas Parlamentares ao Orçamento do Estado de Roraima

As Emendas Parlamentares podem ser Individuais ou Coletivas. As Coletivas são classificadas em Coletivas Impositivas e Coletivas Não Impositivas.



4.1 Emendas Parlamentares Individuais - EI

As Emendas Individuais são propostas pelos deputados estaduais individualmente. Dessa forma, cada parlamentar propõe a alocação de recursos orçamentárias em demandas específicas, em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato.

4.2 Emendas Parlamentares Coletivas - EC

As Emendas Coletivas são propostas por grupos de deputados estaduais, sendo classificadas em Coletivas Impositivas e Coletivas Não Impositivas. Desse modo, cada Emenda Coletiva influi na alocação de recursos orçamentárias para financiar ações e serviços públicos.

Emendas Parlamentares Coletivas Impositivas

Em regra, são emendas de execução obrigatória.

Emendas Parlamentares Coletivas Não Impositivas

São emendas de execução não obrigatória.

5. Emendas Parlamentares Impositivas

Emendas Impositivas são aquelas de execução obrigatória, ou seja, a alocação de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual devem ser executados em sua integralidade, conforme a legislação estabelece.

5.1 Emendas Parlamentares Individuais Impositivas - EII

A Constituição Estadual - CE dispõe, no § 3º do art. 113, que as **emendas parlamentares individuais** ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de **2,0%** (dois por cento) da **receita corrente líquida do exercício anterior** ao do encaminhamento do projeto, observado que a **metade** desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de **saúde**.

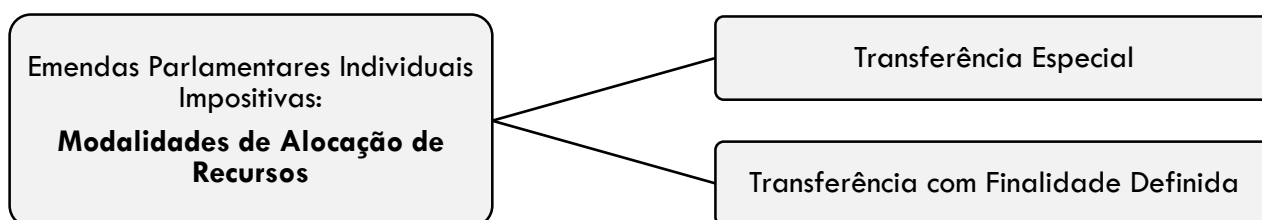


Ainda, o § 5º do art. 113 da Constituição Estadual estabelece que é **obrigatória a execução orçamentária e financeira** das programações oriundas de **emendas individuais**, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º do artigo 113, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

Logo, para as emendas individuais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira limitada a 2,0% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Ressalta-se que as programações orçamentárias previstas nas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica (§ 7º, Art. 113 da CE).

Ademais, as emendas individuais impositivas poderão alocar recursos a Município de por meio de Transferência Especial ou Transferência com Finalidade Definida. Essas modalidades foram inseridas na Constituição do Estado de Roraima por meio da Emenda à Constituição nº 71, de 07/07/2020.



A princípio, sobre as modalidades de alocação de recursos, a Constituição Estadual dispõe:

“Art. 113-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Município por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.”



5.1.1 Emenda Individual por Transferência Especial - EITE

A Transferência Especial surgiu a partir da Emenda à Constituição Federal nº 105/2019. Essa modalidade foi inserida na Constituição do Estado de Roraima por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 71/2020.

Na Transferência Especial os recursos (§ 2º, Art. 113-A da CE):

- ✓ serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- ✓ pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e
- ✓ serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado.

O Município beneficiado pela Transferência Especial poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos (§ 3º, Art. 113-A da CE).

Cabe ressaltar que no ordenamento jurídico do Estado o Decreto nº 31.620-E, de 18/02/2022, alterado pelo Decreto nº 33.915-E, de 03/03/2023, aprova os procedimentos para execução de emendas parlamentares individuais por transferência especial.

Pelo menos **70%** das Transferências Especiais deverão ser aplicadas em **despesas de capital** (§ 6º, Art. 113-A da CE), observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º do Art. 113-A, que veda, em qualquer caso, a aplicação do recursos alocados tanto por Transferência Especial quanto por Finalidade Definida no pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida.

5.1.2 Emenda Individual por Transferência com Finalidade Definida - EITFD

A Transferência com Finalidade Definida surgiu a partir da Emenda à Constituição Federal nº 105/2019. Essa modalidade foi inserida na Constituição do Estado de Roraima por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 71/2020.

Na transferência com Finalidade Definida os recursos serão (§ 4º, Art. 113-A da CE):

- ✓ vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- ✓ aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado e Município.

5.2 Emendas Parlamentares Coletivas Impositivas - ECI

O § 6º do art. 113 da CE estabelece que a **garantia de execução de que trata o § 5º** art. 113 aplica-se também às **emendas parlamentares coletivas**, no montante de até **1,0%** (um inteiro por cento) da **receita corrente líquida realizada no exercício anterior**.

Desse modo, para as emendas coletivas, é obrigatória a execução orçamentária e financeira limitada a 1,0% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Ressalta-se que as programações orçamentárias previstas nas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica (§ 7º, Art. 113 da CE).



6. Histórico de alterações nas normas sobre Emendas Parlamentares ao Orçamento (2014 - 2024)

Considerando as alterações nas normativas sobre emendas parlamentares ao longo dos anos, o quadro a seguir apresenta o histórico de alterações nas normas gerais sobre Emendas Parlamentares ao Orçamento entre os anos de 2014 a 2024.

| Exercício Financeiro | Constituição Federal (arts. 166 e 166-A) | Constituição Estadual (arts. 113 e 113-A) | LDOs Estaduais | Decretos Estaduais |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2024 | - | - | <p>Lei nº 1.849, de 27 de julho de 2023: dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências. (arts. 27 e 28)</p> <p>Lei nº 1.913, de 09 de janeiro de 2024: altera a Lei nº 1.849, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.</p> | - |
| 2023 | - | <p>Emenda à Constituição nº 86, de 11.04.2023: dá nova redação ao art. 113 da Constituição do Estado de Roraima, para dispor sobre a apresentação e a execução de emendas parlamentares aos projetos de lei em matéria orçamentária.</p> | <p>Lei nº 1.720, de 29 de julho de 2022: dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências. (arts. 27 e 28)</p> <p>Lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 2023: Altera a Lei nº 1.720, de 29 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.</p> | <p>Decreto nº 33.915-E, de 03.03.2023: altera o Decreto nº 31.620-E, de 18 de fevereiro de 2022, que aprova os procedimentos para execução de emendas parlamentares individuais por transferência especial de que trata o art. 113-A, inciso I, da Constituição Estadual, e dá outras providências.</p> |
| 2022 | <p>Emenda Constitucional nº 126, de 21.12.2022: altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.</p> | <p>Emenda à Constituição nº 82, de 22.06.2022: dá nova redação ao artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima.</p> | <p>Lei nº 1.496, de 09 de agosto de 2021: dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências. (arts. 27 e 28)</p> | <p>Decreto nº 31.620-E, de 18.02.2022: aprova os procedimentos para execução de emendas parlamentares individuais por transferência especial de que trata o art. 113-A, inciso I, da Constituição Estadual, e dá outras providências.</p> <p>Decreto 31.605-E, de 15.02.2022: aprova os procedimentos para execução de emendas parlamentares individuais por transferência especial de que trata o art. 113-A, inciso I, da Constituição Estadual, e dá outras providências. (Revogado pelo Decreto 31.620-E, de 18.02.2022)</p> |
| 2021 | - | - | <p>Lei nº 1.449, de 08 de janeiro de 2021: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e dá outras providências. (art. 28)</p> | - |
| 2020 | - | <p>Emenda à Constituição nº 71, de 07.07.2020: acrescenta o art. 113-A na Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentaria anual.</p> | <p>Lei nº 1.327, de 31 de julho de 2019: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 e dá outras providências. (art. 24)</p> | - |



| | | | | |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 2019 | Emenda Constitucional nº 105, de 12.12.2019: acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Emenda Constitucional nº 100, de 26.6.2019: altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. | Emenda à Constituição nº 61, de 09.04.2019: dispõe sobre as regras relativas à execução das emendas orçamentárias impositivas originárias do Poder Legislativo e dá outras providências. | Lei nº 1.280, de 07 de agosto de 2018: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências. (art. 25) | - |
| 2018 | - | - | Lei nº 1.198, de 24 de julho de 2017: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências. (art. 25) | - |
| 2017 | - | - | Lei nº 1.095, de 11 de agosto de 2016: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências. (art. 24) | - |
| 2016 | - | - | Lei nº 1.005, de 27 de julho de 2015: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências. (art. 24) | - |
| 2015 | Emenda Constitucional nº 86, de 17.3.2015: altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. | - | Lei nº 978, de 08 de agosto de 2014: dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, e dá outras providências. (art. 26) | - |
| 2014 | - | Emenda à Constituição nº 41, de 17.12.2014: Adita §§ ao art. 113 do texto constitucional vigente. | Lei nº 920, de 30 de julho de 2013: dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, e dá outras providências. (art. 27) | - |



Governador do Estado de Roraima
Antonio Denarium

Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento
Rafael Inácio de Fraia e Souza

Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Orçamento
Fábio Rodrigues Martinez

Elaboração e Edição

Coordenação-Geral de Orçamento Público - CGOP
Divisão de Monitoramento da Execução e Sistematização Orçamentária - DMESO

Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN)
Coordenação-Geral de Orçamento Público (CGOP)
Endereço: Rua Coronel Pinto, 267, Centro, Boa Vista - RR.
Site: www.seplan.rr.gov.br
E-mail: orcamento@planejamento.rr.gov.br
Unidade SEI: SEPLAN/CGOP

Boa Vista - RR, março de 2024